

RBR RENDA+ CRI CDI 1 FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 65.787.500/0001-60
("Fundo")

TERMO DE APURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONSULTA FORMAL INICIADO EM 26 DE MAIO DE 2026

Na qualidade de atual instituição administradora do Fundo, a **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, sociedade anônima, autorizada pela CVM a administrar fundos de investimento e carteiras de valores mobiliários, com sede no município e estado do Rio de Janeiro, à Praia do Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar - parte, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 ("Administradora"), por meio deste instrumento, apura, na forma de sumário, o resultado dos votos dos titulares de cotas de emissão do Fundo ("Cotistas" e "Cotas", respectivamente), no âmbito da Assembleia Especial de Cotistas da Classe realizada por meio de consulta formal enviada aos Cotistas pela Administradora em 26 de maio de 2026 e encerrada 10 de junho de 2026, vem, por meio do presente termo de apuração, apresentar os quóruns de deliberação das matérias colocadas para aprovação dos Cotistas do Fundo, o qual é gerido pela **RBR PRIVATE EQUITY GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 40.147.051/0001-65 ("Gestora");

1. Aprovar a aquisição e alienação, pelo Fundo, de certificados de recebíveis imobiliários ("CRI") que, cumulativamente ou não, sejam originados, estruturados, distribuídos, alienados no mercado secundário, pela Gestora e/ou pela Administradora, bem como por suas pessoas ligadas, nos termos do Art. 31, §2º, do Anexo Normativo III da Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme em vigor ("Resolução CVM 175" e "Pessoas Ligadas", respectivamente), e/ou cujos devedores sejam sociedades do grupo econômico da Administradora e/ou da Gestora, ou, ainda, que tenham a Administradora, ou fundos administrados pela Administradora e/ou geridos pela Gestora, bem como por suas Pessoas Ligadas, ou ainda, por sociedades de seus respectivos grupos econômicos, como contrapartes, inclusive a cobrança e recebimento pela Gestora e/ou por suas Pessoas Ligadas de remuneração pela estruturação e/ou originação de tais ativos (incluindo, taxas de estruturação), desde que tal remuneração seja limitada a 2% (dois por cento) do valor total do ativo, situações essas que caracterizam potencial conflito de interesses, nos termos do Art. 12, inciso IV, e Art. 31, todos dispositivos do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175, desde que, em qualquer das hipóteses, sejam observados os critérios de elegibilidade abaixo, em acréscimo aos demais limites e restrições previstos no Regulamento e na regulamentação aplicável ("CRI Conflitados");

- (i) os CRI Conflitados deverão ter sido objeto de oferta pública, nos termos da regulamentação aplicável, e/ou serem negociados em mercado organizado de valores mobiliários;
- (ii) os CRI Conflitados não poderão ser emitidos por companhia securitizadora em relação à qual a Administradora, a Gestora, ou as Pessoas Ligadas detenham controle societário;
- (iii) os CRI Conflitados deverão ser indexados: (i) pela taxa média diária de juros dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.b3.com.br>) ("Taxa DI"); (ii) variação do Índice Nacional de Custo da Construção, apurado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas ("INCC/FGV"); (iii) pela variação do Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ("IPCA/IBGE"); ou (iv) pela variação do Índice Geral de Preços – Mercado, apurado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas ("IGP-M/FGV");
- (iv) no momento da aquisição, os CRI Conflitados deverão contar, isolada ou cumulativamente, com garantias reais e/ou fidejussórias, tais como, a título exemplificativo, alienação fiduciária de imóvel,

alienação fiduciária de quotas ou ações, conforme aplicável, cessão fiduciária de recebíveis, hipoteca, penhor, aval ou fiança;

(v) os CRIs Conflitados deverão observar a limitação de até 75% (setenta e cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo;

(vi) caso não conte com garantia real, o CRI Conflitado deverá possuir *duration* (prazo médio ponderado dos vencimentos previstos para tal CRI Conflitado) igual ou inferior a 10 (dez) anos;

(vii) no momento da aquisição, os CRI Conflitados deverão ter prazo máximo de vencimento não superior a 20 (vinte) anos, bem como ter o nível de concentração do devedor igual ou menor a 10% (dez por cento);

(viii) os CRI Conflitados deverão contar com a instituição de regime fiduciário; e

(ix) a remuneração a ser cobrada e recebida pela Gestora e/ou por suas Pessoas Ligadas pela estruturação e/ou originação dos CRI Conflitados (incluindo, taxas de estruturação) deverá ser limitada ao percentual de 2% (dois por cento) sobre o montante total do respectivo CRI Conflitado.

2. Aprovar, observada a política de investimento do Fundo, conforme descrita em seu Regulamento (a) a possibilidade da Gestora adquirir e alienar, pelo Fundo: (i) cotas de fundos de investimento imobiliário ("FII"); (ii) cotas de fundos de investimento em participações ("FIP"), que tenham como política de investimento, exclusivamente, atividades permitidas aos FII, ou de fundos de investimento em ações que sejam setoriais e que invistam exclusivamente em construção civil ou no mercado imobiliário ("FIA"); e (iii) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios ("FIDC"), que tenham como política de investimento, exclusivamente, atividades permitidas aos FII, e desde que estas cotas tenham sido objeto de oferta pública nos termos da regulamentação em vigor, administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou por sociedades de seu grupo econômico, situação essa que caracteriza potencial conflito de interesses, nos termos do Art. 12, inciso IV, e Art. 31, todos dispositivos do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175, observadas as demais disposições do Regulamento e da regulamentação aplicável ("Fundos Conflitados Administrador"); e/ou (b) a possibilidade da Gestora adquirir e alienar, pelo Fundo: (i) cotas de FII; (ii) cotas de FIP que tenham como política de investimento, exclusivamente, atividades permitidas aos FII ou de FIA que sejam setoriais e que invistam exclusivamente em construção civil ou no mercado imobiliário; e (iii) cotas de FIDC que tenham como política de investimento, exclusivamente, atividades permitidas aos FII, e desde que estas cotas tenham sido objeto de oferta pública nos termos da regulamentação em vigor, geridos pela Gestora e/ou por sociedades de seu grupo econômico ("Fundos Conflitados Gestor" e, em conjunto com Fundos Conflitados Administrador, "Fundos Conflitados");

(i) a totalidade das aquisições em Fundos Conflitados deverá observar a limitação de até 75% (setenta e cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo; e

(ii) os Fundos Conflitados deverão ter sido objeto de oferta pública, nos termos da regulamentação aplicável, e/ou serem negociados em mercado organizado de valores mobiliários.

3. Aprovar a possibilidade da Gestora adquirir e alienar, pelo Fundo, exclusivamente para fins de gestão de caixa e liquidez do Fundo e sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável, (a) cotas de fundos de investimento classificados como "renda fixa", nos termos da regulamentação aplicável, administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou Gestora; (b) títulos públicos federais, incluindo operações compromissadas, que tenham como contraparte parte relacionada à Administradora e/ou à Gestora; e (c) ativos financeiros de renda fixa de emissão de partes relacionadas à Administradora e/ou à Gestora, situações essas que caracterizam potencial conflito de interesses nos termos do Art. 12, inciso IV, e Art. 31, todos dispositivos do Anexo Normativo III da Resolução CVM 175 ("Ativos de Zeragem" e, quando em conjunto com os CRI Conflitados e os Fundos Conflitados, simplesmente "Ativos Conflitados").

4. Aprovar a possibilidade da Gestora ser substituída ou sucedida por sociedade integrante do mesmo grupo econômico da Gestora sem a necessidade de realização de assembleia de Cotistas para tanto, desde que tal sociedade sucessora esteja sob o mesmo controle societário da Gestora ou seja controlada, controladora ou coligada da Gestora ou sociedade de seu grupo econômico, bem como a autorização à Administradora a promover a atualização do Regulamento do Fundo para refletir tal substituição ou sucessão, quando realizada.

Foram recebidas respostas de cotistas representando, aproximadamente, 70,187% das Cotas de emissão da Classe, sendo que as matérias colocadas em deliberação, conforme descrita acima, restaram **aprovadas** pelos Cotistas, conforme os percentuais detalhados abaixo:

	Aprovação	Não Aprovação	Abstenção	Resultado
Matéria 1	70,187	0	0	<u>aprovada</u>
Matéria 2	70,187	0	0	<u>aprovada</u>
Matéria 3	70,187	0	0	<u>aprovada</u>
Matéria 4	70,187	0	0	<u>aprovada</u>

As deliberações aprovadas nesta Consulta Formal terão efeitos no **fechamento do dia 12 de junho de 2026**.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2026

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS